



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO nº 009/98

A **CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, no uso de suas atribuições regimentais, notadamente a de expedição de normas com vistas ao funcionamento dos serviços cuja fiscalização lhe compete, e

considerando que a impossibilidade de instalação das Comarcas de Porto Acre, Epitaciolândia, Assis Brasil, Santa Rosa, Jordão, Rodrigues Alves, Porto Walter e Marechal Thaumaturgo acarreta considerável prejuízo para a população usuária, especialmente os seus integrantes menos favorecidos, em razão da distância com a Comarca a que estão vinculadas, **p r o v ê**:

1 - Determinar ao Registrador (oficial) do Registro Civil das Pessoas Naturais das nominadas Comarcas a proceder os atos referidos no **Capítulo I, Seção I**, itens IV, V, IX, X, XIV; **Seção V**, itens 43 a 52; **Seção VI**, itens 53 a 65.1; e **Seção VII**, item 66, do Provimento nº 10, de 30.09.96, até que a comarca seja instalada e, assim, provido o cargo de Notário (Tabelião).

2 - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições conflitantes.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Rio Branco, 13 de abril de 1998.

Desembargadora *Miracete de Souza Lopes Borges*,
Corregedora-Geral da Justiça

**ANEXO ÚNICO DO PROVIMENTO Nº 009,
DE 13 DE ABRIL DE 1998.**

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS DE NOTAS

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

1 - Competem aos tabeliães de notas os seguintes atos:

IV - lavratura de procuração, substabelecimento e os respectivos instrumentos de revogação;

V - reconhecimento de firma, letra ou chancela, bem como autenticação de cópia e outros documentos;

IX - usar o sinal público e com ele autenticar os atos que expedir em razão do ofício;

X - fiscalizar o pagamento dos impostos devidos nos atos e contratos que tiver de lançar em suas notas, não podendo praticar o ato antes do referido pagamento;

2 - A assinatura dos interessados somente poderá ser colhida fora da serventia pelo tabelião ou por escreventes judiciais, sendo proibida essa prática por outras pessoas, devendo, no ato, ser preenchida a ficha de assinatura, se ainda não existir no arquivo do cartório.

Seção V

DAS CÓPIAS E AUTENTICAÇÕES

43 - Os traslados e certidões dos atos notariais serão fornecidos no prazo máximo de cinco dias úteis contados da lavratura ou do pedido, necessariamente subscritos pelo tabelião ou seu substituto legal e rubricadas todas as

folhas.

44 - É vedado, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal, a extração de traslados e certidões de atos ou termos incompletos, a não ser por ordem judicial.

45 - Os traslados e certidões só poderão ser expedidos sob a forma datilográfica, facultando-se a reprodução reprográfica ou pelo sistema fideicópia ou computação eletrônica.

45.1 - Reprografia é o processo de reprodução que recorre à técnica da fotocópia, xerocópia, eletrocópia, termocópia, microfilmagem, computação eletrônica, heliografia, eletrostática, etc.

45.2 - Pelo mesmo sistema, poderão ainda ser extraídas cópias de documentos públicos ou particulares.

46 - Compete exclusivamente aos tabeliães, substitutos e auxiliares autorizados, a autenticação das cópias de documentos particulares e públicos.

47 - Os tabeliães, ao autenticarem cópias reprográficas, não deverão se restringir à mera conferência dos textos ou ao aspecto morfológico da escrita, mas verificar, com cautela, se o documento copiado contém rasuras ou quaisquer outros sinais suspeitos indicativos de possíveis fraudes.

48 - Não será extraída, autenticada ou utilizada para a prática de nenhum ato notarial, reprodução reprográfica de outra reprodução reprográfica, autenticada ou não, de documento público ou particular, senão sob pública-forma.

48.1 - Pública-forma é a cópia integral e fiel, não reprográfica, de documento avulso que, para esse fim, o interessado apresenta ao tabelionato.

48.2 - Não se sujeitam a esta restrição a cópia ou o conjunto de cópias reprográficas que, emanadas, de autoridade ou repartição pública e devidamente autenticadas, constituam documento originário, tais como cartas de ordem, de sentença, de arrematação, de adjudicação, formais de partilha, certidões positivas de registros públicos e de protestos e certidões da Junta Comercial.

48.3 - Quando a reprodução reprográfica for extraída por serventia de notas ou escrivania de justiça, no instrumento de autenticação deverá constar a circunstância "extraída por reprodução reprográfica".

48.4 - Só se extrairá pública-forma de reproduções reprográficas oriundas de outras comarcas, se estiver reconhecida a firma do signatário da autenticação.

49 - Nos documentos em que houver mais de uma reprodução, a cada uma corresponderá um instrumento de autenticação.

49.1 - Sempre que possível, o instrumento de autenticação constará no anverso da cópia; quando tenha de constar no verso, inutilizar-se-ão os espaços remanescentes através de carimbo.

49.2 - Em todo instrumento de autenticação, constará necessariamente o carimbo individualizado do auxiliar que o firmou.

50 - As cópias reprográficas extraídas por terceiros só serão autenticadas se estiverem assinadas pelo autor da reprodução, devidamente identificado, e mediante a exibição do original.

51 - Deverá o tabelião, na extração e autenticação de cópia reprográfica de documentos de reduzido tamanho, inutilizar os espaços em branco, cortando e reduzindo a reprodução, de acordo com as dimensões do documento, de modo que ali caibam a reprodução e a autenticação.

52 - São consideradas válidas as cópias dos atos notariais es-
criturados nos livros do serviço consular brasileiro produzidas por máquinas fotocopiadoras, quando autenticadas por assinatura original de autoridade consular brasileira.

Seção VI

DO RECONHECIMENTO DE FIRMAS

53 - A ficha-padrão destinada ao reconhecimento de firmas con-
terá os seguintes elementos:

I - nome do depositante, filiação, naturalidade, data do
nascimento, estado civil, profissão, endereço e telefone;

II - especificação dos documentos apresentados, CPF,
quando for o caso, e cartão de identidade com o respectivo RG ou número de inscri-
ção, data de emissão e repartição expedidora;

III - assinatura do depositante duas vezes;

IV - rubrica do serventuário (titular da serventia ou auxiliar
autorizado para efetuar reconhecimento);

V - data do depósito da firma.

54 - Fica proibida a entrega de ficha-padrão para o preenchi-
mento fora da serventia.

55 - No caso de depositante cego ou portador de visão sub-
normal, a serventia certificará a exibição dos documentos previstos no item anterior,
bem como de que as assinaturas do depositante e as de dois apresentantes devi-
damente qualificados, foram lançados na presença do notário.

56 - O reconhecimento de firma é ato privativo do Tabelião ou do auxiliar especialmente autorizado para tal, devendo ser feito confronto entre ela e o padrão existente na serventia de notas.

56.1 - A autorização do auxiliar da serventia consistirá em designação feita pelo titular e encaminhada à Corregedoria Geral da Justiça, onde será feita a devida anotação, só se completando com a comunicação do órgão corregedor ao indicante, procedimento que implicará aprovação e a partir da qual prevalecerá.

56.2 - O reconhecimento de firma, quando feito por auxiliar autorizado, deverá ter a identificação de sua assinatura por carimbo individualizado.

56.3 - As serventias, demonstrada a necessidade, poderão ter mais de um auxiliar autorizado para efetuar reconhecimento.

57 - Os tabeliães estão autorizados a extrair, às expensas dos interessados, cópias reprográficas do documento de identidade apresentado para preenchimento da ficha-padrão, caso em que as cópias serão devidamente arquivadas para fácil verificação.

58 - O tabelião, se for o caso, ou auxiliar designado, responderá administrativa e criminalmente pela autenticidade da firma não depositada que vier a ser reconhecida por semelhança.

59 - Tratando-se de reconhecimento autêntico é essencial que a assinatura, identificado o manuscrito, seja lançada na presença do serventuário. Nessa oportunidade, exige-se que a ficha-padrão seja preenchida, se ainda não existente na serventia.

59.1 - É vedado o reconhecimento por abono, salvo no caso de procuração firmada por réu preso e outorgada a advogado, desde que visa-

da pelo diretor do presídio, com o sinal ou carimbo de identificação.

60 - Ao reconhecer a firma o servidor deverá mencionar o nome do firmatário, sendo vedado o uso das expressões "retro", "supra", "acima", "infra", etc.

61 - Para reconhecimento de firma, mesmo não se tratando de reconhecimento autêntico, o serventuário poderá exigir a presença do signatário ou a apresentação do seu documento de identidade e a prova de inscrição no CPF, mormente se verificar divergências entre o padrão constante da ficha e o que é apresentado, oportunidade em que será feita a regularização.

62 - Nos reconhecimentos de firmas em documentos referentes à casos de compra e venda (C.R.V.) ou de promessa de compra e venda de veículo, o reconhecimento somente poderá ser autêntico, semi-autêntico ou por semelhança.

63 - É vedado o reconhecimento de assinaturas reprografadas (fotocópias, etc ...), bem como de firmas em documentos sem data, incompletos ou que contenham, no contexto, espaços em branco ou não inutilizados, ou nos redigidos em outras línguas, salvo se acompanhados de tradução oficial.

63.1 - Se o instrumento contiver todos os elementos do ato, pode o tabelião ou auxiliar autorizado reconhecer a firma de apenas uma das partes, não obstante faltar a assinatura da outra, ou das outras.

64 - Para reconhecimento por semelhança, a serventia manterá fichário organizado e as fichas não poderão ser preenchidas fora das dependências da repartição e nem por pessoas estranhas ao serviço.

65 - Não se reconhece firmas de menores relativamente incapazes (maiores de 16 e menores de 21 anos) quando estes sem a assistência dos pais outorgam procuração, salvo nos casos permitidos pelo artigo 792 da Consolidação das Lei dos Trabalho, posto que permite que o maior de 18 anos e menor de

21 anos pleiteiem na Justiça do Trabalho sem a assistência de seus pais e tutores.

65.1 - Os tabeliães da serventia de Notas somente reconhecerão firmas de maiores de 18 anos e menores de 21 anos, em procuração que conste expressamente a finalidade específica de “defesa de direitos e interesses perante a Justiça do Trabalho”, sem digressões impróprias de elasticidade incompatíveis com o documento.

Seção VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

66 - Os tabeliães de Notas ficam obrigados a utilizar e divulgar em lugar visível ao público a tabela de custas e emolumentos, que conterà o preço dos atos em moeda corrente.